

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

JULGAMENTO DE RECURSO**DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90011/2025**

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telefonia fixa e móvel para atender as necessidades das unidades de saúde gerenciadas Pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

1. DO RELATÓRIO

No dia 17 de julho de 2025, às 08 horas e 00 minutos, iniciou-se a disputa de lances do referido processo de contratação concluindo às 14 horas e 00 minutos. Segue abaixo a classificação:

21.055.054/0001-24 ME/EPP Programa de integridade Aceita e habilitada	JCA TECNOLOGIA E TELECOM LTDA PR	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 45.000.0000 R\$ 44.700.0000
04.601.397/0001-28 Programa de integridade	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNIC.. CE	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 49.999.0000 -
07.128.744/0001-35 ME/EPP Programa de integridade	DUO TELECOM LTDA PI	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 50.271.6000 -
34.924.717/0001-41 ME/EPP Programa de integridade	NOAH TELECOMUNICACOES LTDA SP	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 53.210.0000 -

Após a fase de lances, o Agente de Contratação solicitou o envio da proposta à empresa JCA TECNOLOGIA E TELECOM LTDA, que prontamente apresentou sua proposta comercial acompanhada da documentação de habilitação.

Na sequência, foi realizada a análise da proposta apresentada, sendo constatado que a mesma atendia integralmente às exigências do edital e seus anexos. Com a proposta aceita, iniciou-se a verificação dos documentos de habilitação. Durante essa etapa, analisou-se o atestado de capacidade técnica emitido em favor da empresa pelo Município de Bom Sucesso do Sul – PR, cuja autenticidade foi confirmada por meio de consulta ao portal da transparência (fl. 118).

Diante disso, o Agente de Contratação deliberou pela habilitação da empresa JCA TECNOLOGIA E TELECOM LTDA, declarando-a vencedora do certame.

No entanto, em 18 de julho de 2025, a empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. manifestou interesse em interpor recurso contra a decisão que declarou a empresa JCA vencedora da licitação.



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ nº 04.601.397/0001-28, apresentou recurso contra a decisão que habilitou a empresa JCA Tecnologia e Telecom Ltda. Inicialmente, a recorrente ressalta a tempestividade do recurso, fundamentando-se no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, destacando que o recurso foi protocolado dentro do prazo legal.

No mérito, a recorrente sustenta que a empresa habilitada deixou de apresentar os atestados de capacidade técnica exigidos nos itens 7.3.3 a 7.3.3.4 do edital. Argumenta que, diante da ausência dessa documentação essencial, o pregoeiro teria realizado diligências que resultaram na juntada de documentos após a fase de lances, o que configura apresentação extemporânea e afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia, os quais são indispensáveis à validade do procedimento licitatório.

Por fim, requer a reforma da decisão que habilitou a empresa **JCA TECNOLOGIA E TELECOM LTDA**. Dando sequência ao procedimento licitatório com os demais concorrentes.

3. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **JCA TECNOLOGIA E TELECOM LTDA**, apresentou suas contrarrazões alegando que os argumentos da empresa **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A**, para a inabilitação da mesma são inválidos.

A **JCA TECNOLOGIA E TELECOM LTD** afirma que não há irregularidade técnica ou qualquer outro motivo que esteja em desacordo com o edital. A empresa destaca que participou do edital de forma idônea, com mais de 10 anos de experiência no mercado de telecomunicações, e que todos os documentos solicitados foram apresentados corretamente.

Além disso, ressalta que foi a vencedora da Dispensa Eletrônica nº 90011/2025, através de seus lances e ofertas de valores, que estavam dentro das normas e regras do processo de contratação pública. A empresa também apresentou dois Atestados de Capacidade Técnica, que foram avaliados, comprovados e julgados no certame.

Diante dos fatos, a **JCA TECNOLOGIA E TELECOM LTDA** solicita ao órgão competente que dê andamento legal ao processo de contratação deste edital.

4. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Inicialmente, é importante esclarecer que a empresa **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.** questiona a proposta e habilitação da empresa **JCA TECNOLOGIA E TELECOM LTDA** nos seguintes pontos focais:



- A proposta da empresa JCA não atendeu ao exigido no Edital em seu aspecto formal ou seu aspecto material;
- A licitante JCA não atendeu os itens 7.3.3 e 7.3.3.4 do edital, e questiona o fato do Agente de Contratação ter realizado diligência e juntar documento que ateste condição existente do certame.

As alegações não se sustentam, na medida em que a recorrente desconsidera que a empresa habilitada apresentou o atestado de capacidade técnica dentro do prazo estipulado, sendo realizada diligência pelo Agente de Contratação destinada **exclusivamente à verificação da validade e consistência das informações contidas no documento já apresentado** — e não à sua substituição ou complementação material.

É oportuno destacar que a fundamentação apresentada pela recorrente se baseia em dispositivos e jurisprudência vinculados à revogada **Lei nº 8.666/1993**, enquanto o presente certame rege-se pela **Lei nº 14.133/2021**, que expressamente admite a realização de diligências para complementação de informações, conforme dispõe o art. 64:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Além disso, o fato de o Agente de Contratação ter realizado diligência junto ao Portal da Transparência do Município de Bom Sucesso do Sul – PR está plenamente alinhado à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como ao princípio do formalismo moderado previsto na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, ao contrário do que alega a recorrente, não houve apresentação extemporânea de documentos, mas sim a realização de um **ato legítimo de diligência**, com o objetivo de **verificar elementos já constantes dos autos**, em estrita conformidade com a legislação vigente. A apresentação das notas fiscais vinculadas ao atestado técnico já apresentado teve como finalidade apenas confirmar a veracidade e a consistência das informações anteriormente trazidas, sem configurar qualquer inovação ou afronta ao princípio da isonomia.

No que se refere à alegação de que a empresa JCA Tecnologia e Telecom Ltda. não atendeu aos requisitos de habilitação previstos nos itens 7.3.3 e 7.3.3.4 do edital, cabe esclarecer que a referida empresa apresentou dois atestados de capacidade técnica, nos quais constam registros de prestação de serviços relacionados a linhas telefônicas móveis.



Considerando que o objeto da presente contratação contempla tanto linhas móveis quanto linhas fixas, e diante da dúvida sobre a similitude tecnológica entre os dois tipos de serviços, foi realizada consulta à unidade técnica competente. Como resposta, obtivemos o seguinte esclarecimento:

2. DEFINIÇÕES E CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

2.1 Telefonia Fixa

A base de telefonia fixa (STFC – Serviço Telefônico Fixo Comutado) serviço de telecomunicação que permite a transmissões de voz e de outros sinais é baseada em tecnologia de comutação de circuitos. A transmissão se dá por meio de infraestrutura física (cabos metálicos, fibra óptica, centrais comutadoras) e depende de pontos fixos de acesso.

2.2 Telefonia Móvel

A telefonia móvel pessoal (SMP – Serviço Móvel Pessoal) serviço de tecnologia que possibilita a comunicação sem fio, permitindo o compartilhamento de voz e dados, utiliza redes celulares com base em tecnologias de comutação de pacotes (em sua maioria) e sistemas de rádio frequência, com mobilidade assegurada e conectividade por torres de transmissão (ERBs) e infraestrutura digital avançada.

3. ANÁLISE COMPARATIVA DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA

Apesar de ambos os serviços terem como finalidade a comunicação por voz e dados, as tecnologias empregadas são distintas e a complexidade tecnológica do serviço móvel é, em geral, superior à do serviço fixo, considerando os seguintes aspectos:

Infraestrutura:

- *Telefonia fixa exige cabeamento físico até o ponto de uso;*
- *Telefonia móvel demanda redes celulares, sistemas de controle de mobilidade, autenticação, segurança de sinal, além da integração com redes de dados (3G, 4G, 5G).*

Mobilidade e gerenciamento de rede:

- *A telefonia móvel exige mecanismos de transferência contínua de conexão, conhecida como handover, que garantem a manutenção da comunicação sem interrupções durante o deslocamento dentro da área de cobertura do sinal, autenticação contínua, gerenciamento de espectro, e controle dinâmico de tráfego em tempo real.*
- *A telefonia fixa e possui gestão mais simples e localizada.*

Serviços agregados:

- *As redes móveis suportam serviços multimídia, aplicativos embarcados, voz sobre IP VoIP, chamadas de voz utilizando a conexão 4G(VoLTE) sem diminuir o sinal para 3G ou 2G, mensagens instantâneas e geolocalização, entre outros.*
- *A telefonia fixa possui recursos mais limitados e geralmente não oferece os mesmos serviços integrados.*

CONCLUSÃO

Diante do exposto a rede móvel de telefonia se destaca como a mais complexa em aspecto tecnológico em comparação a rede fixa, levando em consideração fatores de infraestrutura, mobilidade e gerenciamento de rede e serviços agregados, isso se deve principalmente à necessidade de manter a conectividade de aparelhos dos usuários em constante movimento, controle de interferências e uso de tecnologias mais modernas de conexão.



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

Com bases nos esclarecimentos apresentados pela a unidade técnica, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) que permite, em determinadas circunstâncias, a aceitação de atestados de capacidade técnica referentes a serviços de complexidade tecnológica superior, desde que haja similaridade de objeto e compatibilidade funcional com o item licitado.

No caso específico da comparação entre telefonia móvel e telefonia fixa, considerando que ambos os serviços possuem finalidade semelhante (comunicação por voz/dados), a telefonia móvel é, de fato, mais complexa tecnologicamente. O edital não exige que os serviços sejam idênticos, mas sim de complexidade equivalente ou superior.

Por fim, a impetrante alega que a proposta da empresa classificada em primeiro lugar não atendeu aos requisitos do Edital, tanto em seu aspecto formal quanto material. Contudo, não apresentou fundamentos específicos ou elementos concretos que demonstrassem, de fato, em que pontos a proposta estaria em desconformidade com o instrumento convocatório.

Dessa forma, esta Comissão entende que a proposta apresentada pela empresa JCA TECNOLOGIA E TELECOM LTDA não apresenta qualquer irregularidade que justifique sua desclassificação, motivo pelo qual permanece aceita no presente certame.

Sendo assim, não se verifica qualquer irregularidade no procedimento de dispensa, tampouco ofensa aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo ou igualdade entre os licitantes. Pelo contrário, a atuação da Administração mostra-se alinhada aos princípios da eficiência e do interesse público, garantindo a obtenção da proposta mais vantajosa sem comprometer a lisura e a regularidade do certame.

4. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Agente de Contratação decide:

- a) Acolher as razões recursais apresentada pela empresa **BRISA NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A**, inscrita no CNPJ nº 04.601.397/0001-28, para, no mérito, **negar-lhes PROVIMENTO**;
- b) Remeter este julgamento, na íntegra, para análise da Procuradoria Jurídica do CPSMC e emissão de parecer jurídico competente.

Crato/Ceará, 31 de julho de 2025.

Cicero Leosmar Parente Gomes

Pregoeiro

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.